

Anexo IV

Metas Fiscais

IV.4. Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

Previsão de Agregado Fiscal para Investimentos em Andamento

A Emenda Constitucional nº 102/2019 introduziu no art. 165, o § 12, que estabelece que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na Lei Orçamentária Anual - LOA para a continuidade daqueles em andamento. Até o exercício de 2023, tal proporção era calculada considerando a participação das dotações em investimentos em ações orçamentárias do tipo projeto sobre o total das despesas discricionárias do Poder Executivo federal.

Com o advento da Lei Complementar nº 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável), estabelece-se, no art. 10, que a programação destinada a investimentos constante do projeto e da lei orçamentária anual não será inferior ao montante equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do PIB estimado no respectivo projeto. O §1º do referido artigo dispõe que investimentos são aquelas despesas classificadas com GND-4 – Investimentos e GND – 5 - Inversões financeiras, destinadas a programas habitacionais que incluem em seus objetivos a provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais.

Em vista disso, o cálculo da previsão da proporção de recursos a serem aplicados para a continuidade dos investimentos em andamento foi ajustado, a partir do PLDO 2025, para considerar o “Piso de Investimentos”, estabelecido no art. 10 da LC nº 200/2023.

Nesse cálculo, o numerador é dado pelo somatório dos valores do grupo de natureza de despesa 4 (Investimentos), marcadas com identificador de resultado primário (RP) 2 ou (RP) 3, alocados em ações tipo projeto no âmbito do Poder Executivo Federal no PLOA 2025 e que atendem aos requisitos definidos para investimentos em andamento, nos termos do § 1º do art. 20 da LDO 2025 (Lei 15.080, de 30 de dezembro de 2024). Já o denominador, como mencionado, corresponde ao total das dotações destinadas ao grupo natureza de despesa “4 - investimentos” e “5 – inversões financeiras”, destinadas a programas habitacionais para provisão subsidiada ou financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas ou rurais no PLOA 2025. Como resultado, fica previsto que 30,9% do valor constante para o Piso de Investimentos no projeto e na lei orçamentária

anual de 2026 será alocado para a continuidade dos investimentos em andamento, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 – Cálculo da Proporção Mínima de Recursos para Investimentos em Andamento

					Em R\$ bilhões
LDO 2025	PLOA 2025			PLDO 2026	
Proporção de recursos para continuidade de investimentos em andamento PLOA e LOA 2025 (A)	Piso de Investimentos (Deduzidas as Reservas Específicas Art. 13, § 5º, PLDO 2025) (B)	Valor de investimentos em andamento calculado conforme a proporção definida na LDO 2025 (C)=(A)*(B)	Valor alocado em investimentos em andamento (D)	Proporção de recursos para continuidade de investimentos em andamento PLOA e LOA 2026 (E)=(D)/(B)	
30,40%	69,8	21,2	21,6	30,90%	

Fonte: SIOP

Considerando o percentual calculado para 2026 e as projeções para o PIB em relação ao período de 2026 a 2028 constantes da Seção IV.2 do Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a alocação mínima para os investimentos em andamento financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimada será de R\$ 25,4 bilhões em 2026, R\$ 27,2 bilhões em 2027 e R\$ 29,2 bilhões em 2028, a preços correntes, de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Projeção para Investimentos em Andamento

Parâmetros	Exercício			Em R\$ bilhões
	2026	2027	2028	
PIB Nominal	13.705,8	14.682,7	15.725,1	
Piso de Investimentos (0,6% do PIB)	82,2	88,1	94,4	
Investimentos em andamento (30,9% do Piso)	25,4	27,2	29,2	

A adoção de um percentual fixo visa preservar a participação dos recursos alocados para tal finalidade no total do Piso de Investimentos, tendo em vista o estoque de investimentos em andamento.

Também nessa perspectiva, o art. 20 desta Lei, estabelece regras para a inclusão de novas ações/subtítulos na Lei Orçamentária Anual – LOA. O objetivo é contribuir para que os investimentos em andamento recebam os recursos necessários para a sua conclusão.